DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 16 099, que cria uma conservatória do registo predial de 3.ª classe com sede no concelho de Cascais.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 40 968:

Dá nova redacção a vários artigos do Regulamento da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 40 424.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 40 969:

Dá nova redacção aos artigos 2.º, 3.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 37 130, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 696 (Instituto Superior Naval de Guerra).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação da 2.ª Repartição da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a portaria publicada sob o n.º 16 099, no *Diário do Governo* n.º 278, 1.ª série, de 22 de Dezembro último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê: «..., que será desanexada da área da 3.ª Conservatória de Lisboa, ...», deve ler-se: «..., que será desanexada das áreas das 3.ª e 7.ª Conservatórias de Lisboa, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 3 de Janeiro de 1957. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Imprensa Nacional de Lisboa

Decreto n.º 40 968

É de urgente necessidade desenvolver e aperfeiçoar na Imprensa Nacional de Lisboa o serviço de contabilidade industrial, tão importante nela como em qualquer outro estabelecimento fabril.

Mas, para mais fácil e ràpidamente se atingir esse objectivo, convém aliviar a contabilidade de certas tarefas, que, atenta a organização dos serviços e a natureza de estabelecimento com autonomia administrativa de que se trata, podem, sem prejuízo da eficiência do trabalho, ser executadas pela secretaria, com maior economia de pessoal.

Além desta finalidade, o presente diploma, de harmonia com os resultados da experiência, dá nova redacção a alguns dos artigos do regulamento da mesma Imprensa, aprovado pelo Decreto n.º 40 424, de 7 de Dezembro de 1955.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º, 15.º, 16.º, 19.º, 35.º, 49.º, 52.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º e 61.º do Regulamento da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 40 424, de 7 de Dezembro de 1955, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º O pagamento das assinaturas de qualquer das publicações oficiais cuja edição compete à Imprensa Nacional de Lisboa deve ser realizado no acto da respectiva subscrição, e o de cada número ou exemplar avulso das mesmas publicações sê-lo-á no momento da venda.

§ único. Exceptuam-se do regime estabelecido neste artigo as assinaturas feitas por serviços públicos do Estado ou das autarquias locais, assim como a aquisição pelos referidos serviços de qualquer número ou exemplar avulso de tais publicações.

. . . . . .

Art. 15.º Compete ao chefe dos serviços administrativos coadjuvar o administrador, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos, e, especialmente:

1.º Dar cumprimento às instruções que receba, executando-as e fazendo-as executar fielmente;

2.º Orientar todos os trabalhos da secretaria, da contabilidade e da tesouraria, garantindo a coordenação dos respectivos serviços com os de natureza industrial;

3.º Conferir e visar todos os documentos de receita e despesa que tenham de ser submetidos à apreciação e deliberação do conselho administrativo, assim como conferir e assinar os mapas, relações e mais documentos que façam parte da conta de gerência;

4.º Dirigir todos os actos exclusivamente administrativos respeitantes ao abastecimento e à movimentação dos armazéns e às operações das respectivas secções de venda;

5.º Velar pelo cumprimento dos contratos celebrados com depositários para venda de publicações e impressos;

6.º Orientar os trabalhos de catalogação da biblioteca e organizar o horário dos respectivos serviços, e bem assim o da utilização da sala de leitura;

7.º Fiscalizar a execução de todos os trabalhos cuja orientação ou direcção imediata lhe são afectas, devendo para tanto proceder aos exames e conferências que forem necessários;

8.º Dar conhecimento ao administrador de todas as faltas, deficiências ou irregularidades observadas nos serviços a seu cargo, propondo as providências que julgar adequadas, e bem assim informar os requerimentos, reclamações ou queixas que pelos respectivos chefes lhe sejam apresentados e respeitem a motivos de serviço.

Art. 16.º Incumbe à secretaria executar o expediente geral da Imprensa Nacional de Lisboa, incluindo o da biblioteca, balneário e refeitório, e bem assim:

1.º Conservar devidamente arrumado o arquivo geral;

2.º Manter em dia a escrituração das folhas e livros de matrícula do pessoal, o registo dos bens do Estado e o seu respectivo inventário;

3.º Registar em livro próprio a entrada de valores, por modo que dele conste o destino que se lhes der, confirmado pela aposição da rubrica de quem os receber;

4.º Organizar os processos e elaborar os cadernos de encargos referentes à aquisição, por concurso público ou particular, dos maquinismos, materiais ou artigos necessários à laboração das oficinas ou destinados aos armazéns e demais serviços;

5.º Instruir e organizar os processos relativos aos contratos com os depositários de publicações e bem assim com os proprietários de obras a editar;

6.º Elaborar as requisições de fundos, a enviar à competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, acompanhadas dos respectivos planos justificativos;

7.º Processar e conferir as folhas de vencimentos, gratificações, salários, ajudas de custo e outros abonos devidos ao pessoal, incluindo os que respeitem à remuneração de trabalho extraordinário;

8.º Conferir as facturas referentes a quaisquer fornecimentos feitos ao estabelecimento e ainda todos os outros documentos de despesa;

9.º Escriturar os livros de contas correntes com as dotações orçamentais e de registo diário de facturas e outros documentos de despesa, assim como prestar todas as informações de cabimento a respeito de encargos a assumir;

10.º Remeter à contabilidade do estabelecimento, devidamente relacionados, todos os documentos de despesa, depois de o conselho administrativo ter autorizado o seu pagamento;

11.º Preparar o projecto do orçamento das despesas para cada ano económico.

. . . . . .

Art. 19.º Compete ao chefe da contabilidade:

1.º Cumprir as instruções que superiormente receber, executando por si mesmo os trabalhos que por modo especial lhe forem atribuídos e mandando executar os restantes pelo pessoal que lhe esteja subordinado;

2.º Distribuir os serviços de contabilidade pelos funcionários do respectivo quadro, consoante a categoria ou classe e a especial aptidão de cada um;

3.º Dirigir e fiscalizar a execução dos serviços a seu cargo, coordenando-os e tendo em vista a sua maior clareza, simplificação e bom rendimento;

4.º Manter rigorosamente em dia os livros de registo, escrituração e contabilidade necessários à execução dos serviços a seu cargo;

5.º Orientar a elaboração dos registos que em cada armazém ou oficina hajam de se fazer, por necessários à contabilização do respectivo movimento comercial e industrial;

6.º Sujeitar à apreciação do conselho administrativo, no termo de cada trimestre, balancetes e mapas demonstrativos do movimento industrial e também os elementos estatísticos referentes à actividade do estabelecimento durante o mesmo período;

7.º Elaborar em cada ano, não só o balanço e a conta de resultados da exploração industrial, mas ainda a correspondente conta de gerência e o projecto do orçamento das receitas para o ano seguinte;

8.º Enviar à tesouraria e receber dela os documentos respeitantes às suas operações, visando-os, fazendo-os registar pontualmente e classificando-os para efeito da sua perfeita arrumação e arquivo;

9.º Fazer lançar em conta corrente o movimento de remessas feitas aos depositários de publicações e impressos da Imprensa Nacional, e bem assim aquele que respeite às vendas por eles efectuadas, conferindo as correspondentes liquidações ou fazendo notar a falta delas;

10.º Organizar os respectivos processos e dar cumprimento a todas as formalidades legais relativas à venda de materiais que já não tenham utilidade para os serviços do estabelecimento.

. . . . . .

Art. 35.º Compete ao chefe dos serviços industriais coadjuvar o administrador, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos, quando o chefe dos serviços administrativos também se encontrar impedido; superintender na laboração das oficinas e serviços que lhe estão anexos, no funcionamento da escola de artes gráficas e no tocante à parte industrial do movimento dos armazéns, e, especialmente:

1.º Dar cumprimento a todas as instruções que receber, executando-as por si próprio ou fazendo-as executar pelo modo mais conveniente;

2.º Promover a boa execução dos trabalhos distribuídos pelas oficinas, vigiando por que estas produzam, com apuro técnico, bom rendimento económico e observância das exigências formuladas pelos requisitantes;

3.º Cooperar com os serviços administrativos, nomeadamente, quando devam estabelecer condições de concurso ou cadernos de encargos para aquisição de máquinas, materiais gráficos ou artigos a utilizar nas oficinas e suas dependências e na escola profissional do estabelecimento;

4.º Remeter à contabilidade, até ao dia 5 de cada mês, devidamente visada, uma nota dos trabalhos concluídos nas oficinas durante o mês anterior e bem assim, no começo de cada dia, os boletins individuais de produção dos assalariados, trabalho das máquinas e de consumo de materiais referidos ao dia anterior;

5.º Orientar directamente os trabalhos a executar nas oficinas de expedição, corte de papel, dobragem e sobrescritos e nas de serralharia e carpintaria;

6.º Cuidar de quanto respeite à actividade da central eléctrica, ao regular funcionamento dos serviços de refeitório e à higiénica utilização dele e do balneário;

7.º Elaborar, mediante elementos fornecidos pelos chefes das oficinas, os orçamentos de quaisquer trabalhos gráficos a executar e pronunciar-se sobre aqueles a respeito dos quais haja de se dar parecer aos serviços públicos.

. . . . . .

Art. 49.º O provimento das vagas abertas no quadro dos aprendizes far-se-á normalmente no começo de cada ano escolar, pela admissão de candidatos que possuam as habilitações legais e tenham obtido aprovação em concurso, cujas condições constarão de prévio anúncio, e a sua passagem de ano dependerá do aproveitamento que demonstrarem mediante a prestação de provas semestrais.

§ único. Para efeito do estabelecido neste artigo, o ano escolar coincide com o ano civil.

. . . . . .

Art. 52.º O médico-chefe dos serviços de saúde, nas suas faltas e impedimentos por motivo justificado, será substituído por outro médico com idoneidade e experiência profissional, admitido em regime de prestação de serviços.

. . . . . .

Art. 57.º Ao pessoal assalariado, salvo o que pertencer ao quadro dos aprendizes que frequentem a escola profissional do estabelecimento, são aplicáveis por infracções disciplinares, consoante a gravidade destas, as penas seguintes:

a) Admoestação;
b) Suspensão de exercício e salário de um a três dias;
c) Multa de 200$ a 500$;
d) Suspensão de exercício e salário de mais de três a sessenta dias;
e) Suspensão de exercício e salário de mais de sessenta a cento e oitenta dias;
f) Inactividade de um a dois anos;
g) Aposentação compulsiva;
h) Demissão.

§ 1.º As penas das alíneas *a*) e *b*) poderão ser aplicadas por qualquer dos superiores imediatos do infractor, sem dependência de formalidades processuais, bastando que o administrador confirme a respectiva aplicação; as das alíneas *c*) a *h*) só poderão ser aplicadas pelo administrador, mediante instauração de processo, cabendo recurso da competente decisão para o Ministro do Interior, se for interposto no prazo de dez dias, a contar da data em que for notificada a mesma decisão, e da aplicação de umas ou outras será feito registo no livro competente, com publicação das mais graves em *Ordem de Serviço*.

§ 2.º As importâncias provenientes de aplicação da pena de multa serão descontadas por uma só vez, sendo possível, na féria respeitante ao período de tempo em que a infracção se cometeu ou em que a pena se aplicou e darão entrada no cofre da instituição de previdência privativa do pessoal que o administrador designar.

§ 3.º Serão consideradas circunstâncias atenuantes o exemplar comportamento anterior e a assiduidade ao serviço, podendo dar-se por suspensa a pena aplicada, em cada caso, se de ambas se fizer prova; desde, porém, que o mesmo infractor seja punido por nova falta sem haver decorrido o período daquela suspensão, cumprirá primeiro a pena suspensa e logo a seguir a que corresponder à nova infracção.

Art. 58.º Incorrem na pena de admoestação ou de suspensão de exercício e salário de um a três dias, de harmonia com a gravidade das infracções, os assalariados:

1.º Que deixarem de cumprir as instruções dos seus superiores;
2.º Que perturbarem a ordem dentro do estabelecimento;
3.º Que não justificarem devidamente as faltas;
4.º Que revelarem pouca diligência, falta de esmero ou de atenção na execução dos trabalhos;
5.º Que excederem as licenças concedidas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;
6.º Que não comparecerem habitualmente ao serviço à hora regulamentar ou cuja falta de comparência tenha causado prejuízo ao trabalho;
7.º Que executarem trabalhos não ordenados ou para a execução dos quais não tenham obtido permissão superior;
8.º Que, sem licença dos seus imediatos superiores, dirigirem, sobre questões de serviço, quaisquer petições, requerimentos ou queixas à Administração do estabelecimento;
9.º Que falsamente se queixarem dos seus superiores, iguais ou inferiores, se, pela maneira caluniosa ou acintosa por que o fizerem, não merecerem pena mais grave;
10.º Que se apresentarem ao serviço ou dele saírem à hora de descanso trajando de maneira pouco decente.

§ único. Aqueles que não executarem o trabalho de que forem encarregados com a devida diligência e apuro, além da pena disciplinar em que incorrerem, responderão pelo prejuízo que causarem.

Art. 59.º Incorrem nas penas de multa de 200$ a 500$ ou de suspensão de exercício e salário de mais de três a sessenta dias, conforme a gravidade das infracções, os assalariados:

1.º Que reincidirem nas faltas a que correspondam as penas de admoestação ou de suspensão de exercício e salário de um a três dias, se não merecerem que se lhes aplique pena mais grave;
2.º Que revelarem desleixo na limpeza do lugar ou das máquinas e utensílios com que trabalharem;
3.º Que, por incompetência, falta de zelo ou de cuidado no trabalho, danificarem as máquinas ou utensílios que lhes estiverem confiados ou que executarem quaisquer reparações sem licença dos seus chefes.

§ único. Os instrumentos de trabalho deteriorados por tais motivos serão substituídos ou consertados à custa de quem os danificou, e a importância para tanto necessária será descontada em prestações correspondentes à quinta parte de cada féria que tenha de receber.

Art. 60.º Incorrem nas penas de suspensão de exercício e salário de mais de sessenta a cento e oitenta dias ou de inactividade de um a dois anos, consoante a gravidade das infracções, os assalariados:

1.º Que reincidirem em faltas a que correspondam as penas de multa de 200$ a 500$ ou de suspensão de exercício e salário de mais de três a sessenta dias;
2.º Que se apresentarem nas oficinas, armazéns ou depósitos de publicações e impressos em estado de embriaguez;
3.º Que, por palavras ou actos, desrespeitarem os chefes ou desacatarem as suas determinações;
4.º Que, por conta própria ou de sociedade, possuírem oficina tipográfica ou litográfica, de fundição de tipos ou de quaisquer outras indústrias

iguais ou semelhantes às que se exerçam no estabelecimento;

5.° Que promoverem ou tomarem parte em quaisquer manifestações ou representações colectivas, dentro ou fora do estabelecimento, de que resulte desordem ou suspensão de trabalho;

6.° Que caluniosa ou acintosamente se queixarem dos seus superiores, iguais ou inferiores;

7.° Que praticarem actos de insubordinação;

8.° Que, dentro do estabelecimento, injuriarem ou agredirem quem quer que seja;

9.° Que afixarem qualquer escrito ou gráfico sem o visto do chefe dos serviços industriais;

10.° Que danificarem ou sujarem propositadamente qualquer parte do edifício.

Art. 61.° Incorrem nas penas de aposentação compulsiva ou demissão, segundo a gravidade das infracções, os assalariados:

1.° Que reincidirem nas faltas a que correspondam as penas de suspensão de exercício e salário de mais de sessenta a cento e oitenta dias ou de inactividade de um a dois anos;

2.° Que faltarem ao serviço mais de três dias, sem a devida participação;

3.° Que divulgarem ao pessoal do estabelecimento ou a quem for estranho aos serviços deste quaisquer trabalhos destinados a publicação, tanto oficiais como particulares, enquanto tal publicação se não fizer;

4.° Que injuriarem ou ofenderem, por palavras ou por escrito, as instituições ou os seus representantes;

5.° Que forem condenados por crime infamante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1957. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.° 40 969

Reconhecendo-se a necessidade de alterar os artigos 2.°, 3.° e 20.° do Decreto-Lei n.° 37 130, de 4 de Novembro de 1948, para que o Instituto Superior Naval de Guerra melhor possa satisfazer aos altos fins para que foi criado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.° 2.° do artigo 109.° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.° Os artigos 2.°, 3.° e 20.° do Decreto-Lei n.° 37 130, de 4 de Novembro de 1948, alterado pelo Decreto-Lei n.° 39 696, de 15 de Junho de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

. . . . . .

Art. 2.° O Instituto funcionará, integrado no Estado-Maior da Armada, na directa dependência e sob a orientação superior do almirante chefe do Estado-Maior da Armada e terá como director um contra-almirante, responsável pelo respectivo ensino, que assume pessoalmente a direcção de todos os cursos nele professados ou a professar e dos conselhos de instrução correspondentes.

§ único. O director do curso superior naval de guerra exercerá as funções de subdirector do Instituto e substituirá o director durante os seus impedimentos.

Art. 3.° Do Instituto farão parte, além do director, os oficiais do corpo docente dos cursos a que se refere o artigo 7.° deste decreto-lei, com a composição seguinte:

a) Corpo docente do curso superior naval de guerra — um comodoro, director do ensino respectivo, e quatro professores, comodoros ou capitães-de-mar-e-guerra, habilitados com o respectivo curso, que só excepcionalmente poderão ser substituídos por oficiais de patente inferior;

b) Corpo docente do curso geral naval de guerra — um capitão-de-mar-e-guerra ou capitão-de-fragata, director do ensino respectivo, e cinco professores, sendo quatro oficiais superiores da classe de marinha, dos quais um do quadro das forças aeronavais, e um oficial superior da classe de administração naval.

§ 1.° A lotação de oficiais do Instituto poderá ser aumentada quando funcionem outros cursos para oficiais da classe de marinha ou de outras classes da Armada.

§ 2.° O oficial do quadro das forças aeronavais será remunerado por verba especialmente inscrita no orçamento do Ministério da Marinha.

. . . . . .

Art. 20.° As pessoas que efectuem conferências técnicas na sede do Instituto durante o primeiro período dos cursos perceberão por cada uma a remuneração de 250$.

Art. 2.° O Regulamento do Instituto Superior Naval de Guerra, aprovado pelo Decreto n.° 36 697, de 15 de Junho de 1954, continuará em vigor, com as alterações impostas pelo presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1957. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Imprensa Nacional de Lisboa